MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10880.011755/92-07
SESSÃO DE	:	28 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.143
RECURSO Nº	:	116.241
RECORRENTE	:	INYLBRA S/A. TAPETES E VELUDOS
RECORRIDA	:	IRF-SÃO PAULO/SP

PROCESSO DE ARBITRAMENTO. ART. 93 DO REGULAMENTO ADUANEIRO.
Impossibilidade de, em processo de arbitramento, ser fixado valor tributável de maneira aleatória,
ISENÇÃO I.P.I. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. GATT. MERCADORIA USADA. LEI 8.191/91.
Para seja reconhecida isenção deve a mercadoria importada ser transportada em navio de bandeira brasileira, na forma do Decreto 666/69. A não concessão de isenção não pode ser confundida com tratamento diferenciado em relação ao GATT, por se tratar de mercadoria usada, que ao ser despachada o foi como se fosse beneficiada pela isenção prevista na Lei 8.191/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário o I.P.I, mantido apenas a cobrança do I.I, cujo arbitramento deverá obedecer ao rito legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de setembro de 1995.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR

22 OUT 1996

CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto Cuco Antunes, Elizabeth Maria Violatto, Luis Antônio Flora e Jorge Clímaco Vieira (Suplente). Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

RECURSO Nº	:	116.241
ACÓRDÃO Nº	:	302-33-143
RECORRENTE	:	INYLBRA S/A. TAPETES E VELUDOS
RECORRIDA	:	IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo campo 10 do auto de infração de fls. 02, descrição dos fatos e enquadramento legal:

> "A Empresa qualificada no anverso, deixou de recolher o I.I. e o I.P.I. das mercadorias importadas pela D.I. 1400/92, tendo declarado um sistema e não 3 (três) máquinas, como podemos constatar no laudo anexo, como segue:
>
> 01 Carregador automático, valor de Cr$ 33.674.420,00, classificação TAB/nº 8445.19.0207.
>
> 01 Estendedor de manta, valor de Cr$ 33.674.420,00, classificação TAB/ nº 8445.19.0299.
>
> 01 Carda para fibras longas, valor de Cr$ 157.147.800,00.
> (valores CIF arbitrados com base no art. 93 do Decreto 91.030/85 (D.L. 37/66) e classificadas na TAB, Decreto nº 97.409/88).
>
> Não tendo sido recolhido em 29/01/92 os valores do imposto de Importação das duas primeiras máquinas.
>
> A autuada também não faz jus a isenção do I.P.I. pretendida, pois o Decreto 151/91, art. 1º e Lei 8.191/91., art. 1º, concede isenção apenas a máquinas e aparelhos novos, e a mercadoria importada é usada.
>
> Além disso, o Decreto Lei 666/69, art. 2º e Decreto 91.030/85, art. 217 e 218, não permite a concessão de isenção pois, a mercadoria fora transportada em navio de bandeira estrangeira.
>
> Isto Posto, fica o importador obrigado a recolher os tributos e acréscimos legais descritos no anverso.
>
> O presente Auto de Infração foi lavrado em UFIR, de acordo com a lei 8.383/91.

(Base de cálculo da UFIR: Ato Declaratório Dp. RF nº 11/92 Cr$ 717,41)

A mercadoria importada foi especificada no campo 11 da D.I. como: "1 carda para fibras longas com cilindros trabalhadores e largura acima de 150cms, marca "FOR" mod. "MINI-CARD, H. 2500MM, ano 1981 composto por : carregador volumétrico, grupo de entrada, 02 tambores cardantes e 2 (dois) tambores penteadores, unidade de pente separador de véu, 1 distribuidor de véu de 2.500 mm de largura, saída do distribuidor até 3.600 MM de largura todo sincronizado como a carda.", posição TAB 8445.11.0000, conforme consta da D.I. com alíquota de 0% para o I.I., conforme Portaria 669 - MEFP (D.O.U. 17.07.91) e isento de I.P.I, Lei 8.191/91, art. 1º e Decreto nº 151/91, art. 1º.

O laudo de fls. 06, solicitado pela fiscalização, constatou tratar-se de três equipamentos distintos e usados que destinam-se a trabalhar interligados, não correspondendo a uma carda composta de vários elementos.

Ao impugnar o feito a empresa ora recorrente alegou, em suma:

a) tratar-se de material usado;
b) tratar-se de conjunto interligado, que deve funcionar de maneira una;
c) que a exigência do referente ao I.P.I. foi feita sem fundamentação legal e formalizada indevidamente, e que trata-se de mercadoria importada de país signatário do GATT e a igualdade de tratamento tributário garante a isenção, pois o similar nacional não paga I.P.I;
d) insurgiu-se contra o arbitramento do valor das máquinas;

O auto de infração foi mantido, conforme decisão de fls. 115 abaixo transcrito:

"DO MÉRITO

Com relação à incorreção do Auto de Infração, alegado pela impugnante, esclarece o autuante, às fls. 112 que o I.I. é devido por tratar-se de três máquinas distintas, irregularmente descritas como sendo um conjunto, ao qual foi atribuído um valor único. Impôs-se portanto o arbitramento, conforme disposto no artigo 148 do C.T.N. Continua o autor do procedimento, esclarecendo que o laudo técnico elaborado a seu pedido o foi após verificação física do maquinário, tendo sido de grande valia para comprovar não só o fato de tratar-se de três unidades distintas, como para confirmar o fato de ser material usado, fornecendo assim o embasamento para a exigência tanto do

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-33-143

I.I. como do I.P.I; finalmente, que são devidos multa e juros de mora a partir de 29.01.92, data do registro da D.I.

Quanto às razões da impugante no que se refere ao certificado (laudo) fornecido pelo IPEI, sobre cuja competência não há dúvidas a opor, esclareceu o autuante que o objetivo de sua elaboração foi genérico, ou seja, de que é composto e como funciona um equipamento de cardagem, não sendo portanto elucidativo, quanto ao caso concreto do maquinário importado. Limitou-se, por outro lado a impugnante a tecer comentários críticos, anexando cópias de decisões judiciais relativas a casos outros, sem acrescentar fatos e provas de suas alegações, reclamando de que estaria cerceado em seu direito de defesa, em razão de equívocos laborados pela administração. Confirmou, entretanto, ter importado material usado.

Não se conformando com a decisão proferida, recorre o contribuinte, tempestivamente, reiterando os argumentos da fase impugnatória, insistindo na apreciação dos argumentos referentes a arbitramento dos valores das máquinas.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-33-143

VOTO

Entendo assistir razão, em parte, ao recorrente.

O processo de arbitramento no presente feito não seguiu o estatuído no art. 93 do Regulamento Aduaneiro, que por se tratar de processo não deve ser livremente arbitrado pela autoridade fiscal, de forma aleatória.

A isenção requerida não pode ser reconhecida. O transporte da mercadoria não obedeceu ao determinado no Decreto Lei 666/69.

Em relação ao argumento de tratamento diferenciado, em relação ao GATT, o mesmo não merece prosperar, pois trata-se "in casu" de impossibilidade de reconhecimento de isenção.

No que tange a exigência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, entendo que a mesma não pode prosperar. A revisão aduaneira não tem o condão de colocar em mora, a justificar penalidade, o contribuinte em relação a fato pretérito, devendo apenas exigir eventuais diferenças de tributos e/ou outras penalidades. A multa moratória, em casos como o presente, só poderá ser exigida após o não cumprimento de intimação para recolhimento e de decisão irrecorrível.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar seja o processo de arbitramento realizado nos termos previstos no CTN e afastar a multa moratória.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1995.

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR